



CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

00095

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/04/2013	Medida Provisória nº 610, de 10 de abril de 2013			
Autor DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE			Nº do Prontuário 500	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber ao texto da Medida Provisória nº 610, de 10 de abril de 2013, o seguinte artigo, renumerando os demais.

Art. xxx. O artigo 8º da Lei nº 11.775, de 2008, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU:

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

a) prazo de reembolso: Até 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário, fixando o vencimento máximo da última parcela para 30 de dezembro de 2025;

b) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme quadro constante do Anexo X desta Lei, aplicando-se, em seguida, uma fração do respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

c) a fração do desconto de valor fixo a que se refere a alínea c deste inciso será aquela resultante da divisão do respectivo desconto de valor fixo previsto no quadro constante do Anexo X desta Lei pelo número de parcelas renegociadas conforme a alínea a deste inciso;

d) o total dos saldos devedores será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto, devendo ser excluído o

Subsecretaria de Apoio de Gestão e Controle

Recebido em 10/04/2013, às 18h

Marcos Melo - Mat. 220830

total do débito decorrente de aval, que poderá ser incluído, a critério do avalista;

e) pagamento da primeira parcela no ato da negociação.

§ 1º Fica a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da Administração Pública Federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais inscritas em Dívida Ativa da União - DAU, nos termos desta Lei.

§ 2º Para a liquidação das operações de que trata este artigo, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da SUDENE, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, farão jus a desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos no quadro constante do Anexo IX desta Lei.

§ 3º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

§ 4º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 5º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União que forem liquidadas ou renegociadas, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

§ 6º As condições estabelecidas neste artigo serão estendidas às dívidas originárias de operações do PRODECER - Fase II, do Programa de Financiamento de Equipamentos de Irrigação - PROFIR e do Programa Nacional de Valorização e Utilização de Várzeas Irrigáveis - PROVÁRZEAS, contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional.

§ 7º Para as operações do PRODECER - Fase II de que tratam os §§ 5º e 6º deste artigo, e mediante solicitação do mutuário, fica o Ministério da Fazenda autorizado a definir descontos adicionais a serem aplicados para liquidação ou renegociação dessas operações, com base na revisão de garantias efetuada conjuntamente pelos Ministérios da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da seguinte forma:

I - no caso de liquidação, mediante avaliação do valor atual das garantias e dos bens financiados;



II - no caso de renegociação, com base no valor da receita líquida média por hectare para as atividades desenvolvidas na área do Programa, apurada pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

§ 8º Às dívidas originárias de crédito rural inscritas na DAU ou que vierem a ser inscritas a partir da publicação desta Lei não será acrescida a taxa de 20% (vinte por cento) a título do encargo legal previsto no Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969, devendo os valores já imputados ser deduzidos dos respectivos saldos devedores.

§ 9º Para efeito do disposto no artigo 9º desta Lei, estende-se o tratamento de condomínio rural, às operações de crédito rural firmada por mais de um devedor, desde que identificado pelo respectivo CPF ou CNPJ no contrato original, excluindo-se cônjuges e avalistas identificados pelo seus respectivos CPF ou CNPJ, devendo a instituição financeira credora informar à PGFN as operações com as respectivas características.

§ 10. A renegociação de que trata este artigo será regulamentada por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 8º, tratou da renegociação daquelas dívidas que foram desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001 e, na condição de inadimplência, são encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) e cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Apesar de aprovada em 2008, a primeira norma regulamentadora editada pela PGFN saiu em 01/04/2009 e dentro dos procedimentos, ficava o Banco do Brasil responsável pela renegociação através de uma central de atendimento, não tendo, o produtor rural acesso ao trato pessoal de seu problema, o que dificultou em muito o processo de renegociação.

Outros problemas foram verificados em relação ao processo de renegociação:

1 – a existência de condomínios informais já consolidados nas renegociações formalizadas pela Lei nº 9.138, de 1995, não foram reconhecidos pela PGFN;

2 – nas operações do PRODECER – FASE II, algumas seccionais da PGFN demonstraram desconhecer as normas e instruções internas que tratavam de descontos adicionais aplicáveis com base na receita líquida da propriedade, e não encaminharam os requerimentos apresentados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

3 – atrasos operacionais na inscrição em Dívida Ativa da União de milhares de operações, condição que habilitava o devedor a renegociar suas dívidas nas



condições fixadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008;

4 – a consolidação da dívida de titular e aval como única, com isso, milhares de produtores deixaram renegociar suas dívidas pois se viam obrigados a assumir as dívidas de aval, reduzindo assim o percentual de desconto previstos nos anexos da lei, calculados sobre o montante da dívida, ou seja, quando maior o débito, menor o desconto.

Essas são apenas algumas das razões que justificariam a abertura do prazo para renegociação, lembrando que as interrupções continuadas no prazo de renegociação ao longo do período, prejudicou a adesão, motivo pelo qual, sem contar que a inadimplência de operações que foram transferidas para a União, mesmo que decorram de prejuízos causados por estiagens e outros fatores alheios à vontade do produtor, não podem ser prorrogadas e, se não pagas, são transferidas para a DAU.

Fazem parte do conjunto de operações que se vencidas, são encaminhadas à Dívida Ativa da União:

- a) Securitização, Pesa, Funcafé, PRODECER – Fase II e operações contratadas ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, todas contratadas junto ao Banco do Brasil S/A, com risco da União ou transferidas para a União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001;
- b) Operações do PRONAF Grupo “A” e “B” e outras operações com recursos constantes do Orçamento Geral da União (OGU), ou cujo risco é do Tesouro Nacional, contratadas junto às instituições financeiras oficiais federais.

Como o encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) é um procedimento de responsabilidade da instituição financeira e a inscrição compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), e sendo o débito rural uma operação que merece tratamento diferenciado em relação à dívida tributária que já dispõe de parcelamento ordinário fixado para 60 meses, as alterações propostas colocam os mecanismos de renegociação de forma continuada, considerando ainda:

- 1- Que deixa de existir a restrição de renegociação em função da data de inscrição em DAU, bem como o prazo final para renegociação e/ou liquidação da dívida;
 - 2- Que a PGFN não promoverá a suspensão de execução, que somente ocorrerá depois de renegociada a dívida, ou seja, com o pagamento da primeira parcela;
 - 3- Que deixa de existir a suspensão do prazo de prescrição para as dívidas inscritas em DAU;
 - 4- Que o prazo de renegociação passa a ser de até 10 anos, fixando o prazo máximo em 30 de dezembro de 2025. Quanto mais tempo o devedor demorar para renegociar sua dívida, menos prazo ele terá para pagar;
 - 5- Que a consolidação do saldo devedor deixa de considerar a parcela
- 

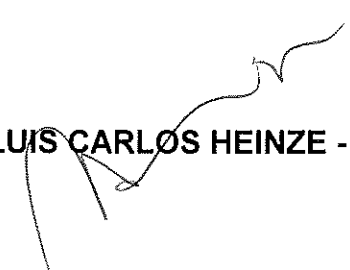
referente ao aval, ou seja, o devedor vai renegociar a dívida em que figura como titular e a inclusão do débito relativo à aval, será a critério do interessado;

6- Que o condomínio informal passa a ser considerado para apuração dos descontos, desde que a cédula original tenha sido formalizada com identificação de cada um dos devedores, conforme já previsto na Lei nº 9.138, de 1995 e demais legislação infraconstitucional.

Dessa forma, não há o que se falar em prorrogação de prazo para adesão à renegociação, mesmo que a inadimplência e a inscrição em dívida ativa da União venham ocorrer nos anos futuros. Se há a interpretação de que os produtores terão interesse em deixar a dívida vencer para se beneficiar dos descontos adicionais ali previstos, vale lembrar que os descontos e os encargos financeiros para as operações em situação de normalidade são muito mais vantajosos e os prejuízos da inadimplência são notórios, seja pela elevação da dívida com a perda dos bônus, seja pela inadimplência até a data da renegociação que impede o devedor de acesso a novos créditos.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de abril de 2013


LUIS CARLOS HEINZE - PP/RS